



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Acórdão n. 181/2013

Processo n. 72-16.2013.6.04.0000 – Classe 26

Processo Administrativo – Requisição de servidores

Interessado: Juízo da 25ª Zona Eleitoral

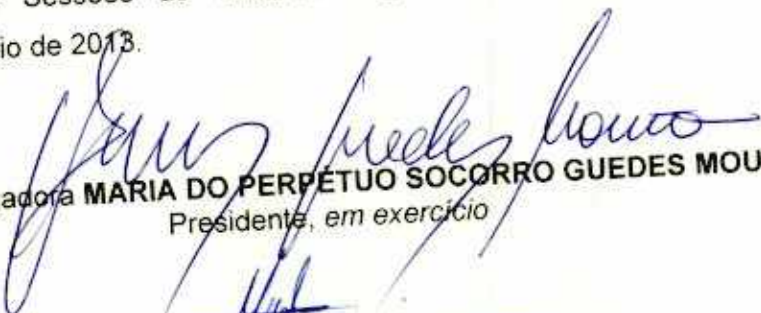
Relator: Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

**REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. LEI 6.999/82. CARGO ISOLADO. INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES APTOS A SEREM REQUISITADOS NO MUNICÍPIO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENÁRIO DO TRE/AM.**

Não havendo servidores que atendam todas as exigências estabelecidas na L. 6.999/82 e na Res. TSE n. 23.255/2010, no Município, deve ser prestigiada a imperiosa necessidade do serviço para que seja homologada a requisição de servidor.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, homologar a requisição da servidora pública **IONETE PEREIRA TEIXEIRA**, pela Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 15 de maio de 2013.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator

  
Doutor **AGÊU FLORENCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo concernente à requisição da servidora pública **IONETE PEREIRA TEIXEIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro da Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, para prestar serviços no Cartório da 25ª. ZE, pelo prazo de 01 (um) ano.

A Seção de Registros Funcionais, em Parecer de fls. 29-39, tece comentários sobre a inadequação do pedido à Lei Federal n. 6.999/82 e à Resolução TSE n. 23.255/2010, mormente no que tange a natureza de cargo isolado que ocupa a servidora.

Atesta a adequação das atividades desenvolvidas pela servidora no órgão de origem com as que serão desenvolvidas na Justiça Eleitoral.

informa o setor técnico que a 25ª Zona Eleitoral atualmente conta com apenas um servidor, que ocupa a função de Chefe de Cartório.

Afasta o óbice, sob o fundamento da supremacia do interesse público, a continuidade dos serviços públicos e o princípio constitucional da eficiência. Cita precedente da Corte.

Por fim, opina pelo deferimento da requisição pretendida pelo prazo de 01 (um) ano.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 40, opinou no mesmo sentido.

Em decisão de fls. 41-42, o Exmo. Sr. Presidente, acolhendo os fundamentos jurídicos do parecer técnico, autorizou *ad referendum* a requisição da servidora pelo período de 01 (um) ano.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 49-53, opinou favoravelmente ao deferimento da requisição.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral é matéria regida pela Lei n. 6.999/82 e regulamentada pela Res. TSE n. 23.255/2010.

Nos termos da lei, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios eleitorais, observada a correlação entre as atividades a serem realizadas com as exercidas no órgão de origem.

No âmbito deste Regional, é de competência do Presidente, autorizado pela Corte, requisitar servidores quando necessário ao bom andamento dos serviços eleitorais. É o que preconiza o art. 18 do Regimento Interno deste TRE/AM.

Em cumprimento ao disposto no art. 6º da Res. TSE n. 23.255/2010, a SEREF ressalva que a servidora ocupa cargo isolado o que seria óbice ao deferimento da medida, nos termos do art. 8º da L. 6.999/82.

Ressalta, porém, que no Processo Administrativo n. 40-45.2012.6.04.0000, esta Corte afastou a impropriedade, com fundamento no relevante interesse público e nos princípios da eficiência, oportunidade e da continuidade do serviço público. Esses fundamentos foram adotados pelo Desembargador Presidente para autorizar a requisição.

Entendo que o caso dos autos guarda estreita semelhança com o Processo Administrativo citado pela Seção de Registros Funcionais.

De fato, assim como no precedente citado *"o que esta Corte tem feito é buscar harmonizar o princípio da legalidade com o relevante interesse público e o dever de continuidade na prestação do serviço, com o fim de se evitar o esvaziamento do quadro de pessoal dos cartórios eleitorais, bem como o comprometimento do serviço público."*

Ademais, o Juiz Eleitoral da 25ª Zona, comprovou ter tentado requisitar servidores de outros órgãos da administração pública no Município, sem ter conseguido lograr êxito.

A conclusão a que se chega é que a requisição da servidora é medida que se impõe para que não haja solução de continuidade nos serviços prestados em Urucurituba/AM.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---


Adoto, como razões de decidir, a necessidade de observância do relevante interesse público e dos princípios da eficiência, oportunidade e da continuidade do serviço público.

Ante todo o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, no sentido de autorizar a requisição da servidora **IONETE PEREIRA TEIXEIRA**, referendando o ato da Presidência desta Corte.

É como voto.

À Diretoria Geral, para as providências devidas.

Manaus, 13 de maio de 2013.

  
Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**

Relator